

contemplada no artigo 35, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008, artigos 1º e 2º da Portaria SAP/MAPA nº 325/2020, enquadrando-se nos ditames do Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 151996/CONJUR/2022

À

ELECNOR DO BRASIL LTDA

END.: RODOVIA BR-230, KM 91, 5, FAIXA LT03 GL 30, S/N.

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68145-000, MEDICILÂNDIA-PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 34372/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/20-11-00682, em face de ELECNOR DO BRASIL LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames dos artigos 93 e 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual n. 5.887/1995.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 148407/CONJUR/2021

À

DIVASSUELY RODRIGUES DE ALMEIDA

END.: SÍTIO LAGO AZUL, REGIÃO XADÁ

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68380-000, SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/34683, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-09-00491, em face de DIVASSUELY RODRIGUES ALMEIDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 53 da Lei do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ademais, informamos a V.Sa. que deverá proceder com adesão ao PRA e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, na plataforma do PRA, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, observadas as formalidades legais.

Por fim, V.Sa. deverá se dirigir ao GESFLORA, a fim de proceder com o pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 150413/CONJUR/2021

À

JOSE SOUZA DA MATA

END.: RM DA IPE, VICINAL TOZETTI, 28

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68485-000, PACAJÁ/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 36972/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 1718424 em face de JOSE SOUZA DA MATA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no prazo de 30 dias, sob pena de continuidade do embargo e nova autuação, observadas todas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 160227/CONJUR/2023

À

ELIMAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

END.: VICINAL PÃO DOCE, KM 27, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68485-000, PACAJÁ/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 24056/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-10/4681850, em face de ELIMAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF – 67033733291, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, contrariando o disposto no art. 63, Decreto Federal nº 6.514/2001, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 700.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 160644/CONJUR/2023

À

ELIMAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

END.: VICINAL PÃO DOCE, KM 27, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68485-000, PACAJÁ/PA.

Notificamos V. Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 38711/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-21-10/4694108/GEFLOR/2021, lavrado em desfavor de ELIMAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 670.337.332-91, devido a constatação de infração consistente no art. 11, Inciso III, da Lei Estadual nº 5.887/1995, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação,